



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 6 January 2012**

**5081/12**

---

---

**Interinstitutional File:  
2011/0330 (CNS)**

---

---

**FISC        2  
INST       6  
PARLNAT 5**

**COVER NOTE**

---

from:            The Portuguese Parliament  
date of receipt: 5 January 2012  
to:                The President of the Council of the European Union

---

Subject:        Proposal for a Council Regulation on Administrative Cooperation in the field  
                    of excise duties  
                    [doc. 16975/11 FISC 142 - COM(2011) 730 final]  
                    - *Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and  
                    Proportionality*

---

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

---

Encl.

---

<sup>1</sup> This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 730

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO – Cooperação  
administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo

---

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO Cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo [COM(2011)730]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª) e de Economia e Obras Públicas (6.ª), atento o seu objecto. A 5.ª Comissão não se pronunciou, tendo a 6.ª Comissão analisado a referida iniciativa e aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

As disposições do Regulamento (CE) n.º 2073/2004 estabelecem um quadro jurídico para a cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo. Foi constatada a necessidade de estas disposições serem revistas para ter em conta a introdução do sistema de informação dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (Excise Movement and Control Systems-EMCS).

O Regulamento actualmente em vigor serviu de base jurídica para uma fase anterior do projecto de EMCS e teve como objectivo apoiar os procedimentos manuais assistidos por computador (Fase 0 do EMCS), na pendência da automatização da cooperação administrativa previstas para as Fases 2 e 3 do EMCS.

O Sistema de Alerta Precoce dos Impostos Especiais de Consumo (EWSE) e o Sistema de Verificação dos Movimentos (MVS) encontram-se em fase de supressão gradual. No que se refere ao Sistema de Informação dos Movimentos e dos Controlos dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais (EMCS), a Fase 2 encontra-se em estado operacional e a Fase 3 deverá entrar em funcionamento em 2012 e permitirá substituir o EWSE e parcialmente o MVS.

3



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

A actual descrição do Sistema de Intercâmbio de Dados sobre os Impostos Especiais de Consumo (SEED), deverá ser actualizada tendo em conta os avanços dos procedimentos.

O Projecto EMCS deverá também incluir um serviço de estatísticas e relatórios (CS/MISE). Este serviço visa melhorar a qualidade e a frequência dos relatórios sobre o funcionamento do EMS. Deverá eliminar em parte a necessidade de recolha manual de estatísticas operacionais pelos Estado-Membros e pela Comissão. Será necessária uma base jurídica para permitir a recolha de dados a partir dos registos de movimentos individuais.

Para além destas adaptações específicas, são precisas outras alterações:

- Actualizar a linguagem utilizada no regulamento, de modo a ter em conta as novas exigências legislativas;
- Proceder a uma revisão geral do texto, eliminando as disposições que já não são pertinentes e tornando a estrutura do texto mais lógica;
- Integrar os novos procedimentos de cooperação administrativa no domínio, nomeadamente, dos impostos especiais de consumo, com vista a garantir um quadro normativo mais eficiente e menos pesado para as autoridades competentes nesta matéria.

Esta proposta foi elaborada em cooperação com um grupo de peritos, sob a direcção do Comité dos Impostos Especiais de Consumo (Directiva 2008/118/CE). Os serviços da Comissão empreenderam várias negociações bilaterais e multilaterais com os estados-Membros interessados.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A Proposta de Regulamento assume por base jurídica o artigo 113.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

O Regulamento (CE) n.º 2073/2004 do Conselho, de 16 de Novembro de 2004, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo, prevê um sistema comum segundo o qual, pretendendo garantir uma aplicação correcta da legislação em matéria de impostos especiais de consumo e, inversamente, combatendo a evasão aos impostos especiais de consumo e consequentes distorções, os Estados-Membros prestam assistência mútua e cooperam com a Comissão. Atendendo ao número de alterações necessárias esse Regulamento deverá ser substituído.

4



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia e dos Protocolos 2 e 3 anexos ao Tratado, a presente iniciativa não viola o Princípio da Subsidiariedade.

A proposta não é da competência exclusiva da União Europeia, e os objectivos da proposta não podem ser suficientemente alcançados individualmente por cada um dos Estados-Membros.

A adopção desta iniciativa constitui um instrumento adequado para garantir um quadro jurídico comum para a cooperação administrativa no domínio específico dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e explorar as funcionalidades do sistema EMCS.

**c) Do Princípio da Proporcionalidade**

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia e dos Protocolos 2 e 3 anexos ao Tratado, a presente iniciativa não viola o Princípio da Proporcionalidade, porquanto não excede o necessário para atingir os objectivos do Tratado.

**d) Do conteúdo da iniciativa**

Os principais elementos novos da proposta são as disposições destinadas a garantir a aplicação do sistema EMCS. O novo sistema tem sobretudo como efeito simplificar os movimentos em regime de suspensão e facilitar a realização de controlos apropriados pelos Estados-Membros.

A proposta visa estabelecer regras processuais e instrumentos comuns para facilitar a cooperação administrativa quotidiana entre os Estados-Membros, que, deste modo, continuam a ser plenamente responsáveis pela sua organização interna e pela afectação dos recursos, pela escolha dos casos a submeter à cooperação administrativa internacional e pela utilização dos resultados.

A nova proposta não implica novos encargos para os operadores económicos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

A Comissão propõe ao Conselho a adopção de um novo Regulamento sobre a cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo. Pretende-

5



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

se adaptar a legislação neste domínio às possibilidades criadas pelo desenvolvimento do EMCS e garantir uma base jurídica que permita substituir os procedimentos manuais e semiautomáticos actuais.

Um objectivo considerado secundário é o da definição dos direitos e obrigações dos Estados-Membros e da Comissão neste domínio, tanto no âmbito do EMCS, como de um modo mais geral.

No âmbito da avaliação do impacto nos direitos fundamentais, o regulamento permite que os Estados-Membros recorram às derrogações previstas no artigo 13.º da Directiva 95/46/CE ao registar ou trocar informações, sempre que tal seja necessário para salvaguardar um interesse económico ou financeiro importante de um Estado-Membro ou da União Europeia, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal. Sendo que "o alcance exacto das derrogações depende da legislação e da prática administrativa de cada Estado, tendo em conta a transposição da Directiva 95/46/CE, da aplicação dos princípios gerais da necessidade e proporcionalidade das medidas tomadas e da relevância previsível da informação recolhida, registada ou trocada."

#### PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A proposta parte do princípio que os Estados-Membros aplicarão de forma necessária e proporcionada o artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, que autoriza os Estados a isentar os organismos administrativos da obrigação de respeitarem todos os direitos de que beneficia a pessoa em causa como enunciado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Tal como se pode ler na presente iniciativa, o "alcance exacto das derrogações depende da legislação e da prática administrativa de cada Estado, tendo em conta a transposição da Directiva 95/46/CE, da aplicação dos princípios gerais da necessidade e proporcionalidade das medidas tomadas e da relevância previsível da informação recolhida, registada ou trocada."

Tendo em conta que o tratamento de dados por parte da Comissão visa exclusivamente:

- a) Garantir um canal de comunicação seguro (CCN/CSI) entre administrações dos Estados-Membros;
- b) Assegurar um mecanismo que permita copiar entre Estados-Membros os dados relativos ao registo dos operadores económicos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

c) A extracção de dados para efeitos estatísticos.

Entende o Relator que a presente iniciativa deve ser acompanhada pela entidade nacional competente em matéria de protecção dos dados pessoais por forma a garantir rigorosamente a proporcionalidade e a necessidade exigidas.

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

1. A adopção desta iniciativa revoga a legislação em vigor (Regulamento (CE) n.º 2073/2004, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo;
2. A proposta prevê a simplificação da legislação, dos procedimentos administrativos a respeitar pelos poderes públicos da União Europeia ou dos Estados-Membros e dos procedimentos administrativos a ter em conta pelo sector privado;
3. A proposta não gera encargos financeiros e administrativos adicionais importantes para a União Europeia ou para os Estados-Membros, governos, autoridades regionais ou locais, operadores económicos e cidadãos;
4. A proposta parte do princípio que os Estados-Membros aplicarão de forma necessária e proporcionada o artigo 13.º da Directiva 95/46/CE, que autoriza os Estados a isentar os organismos administrativos da obrigação de respeitarem todos os direitos de que beneficia a pessoa em causa como enunciado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, pelo que deve ser acompanhado pela entidade nacional competente nesta matéria.

#### PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;**
2. No que concerne as questões suscitadas, a Comissão de Assuntos Europeus considera em relação à iniciativa em análise, que o processo de escrutínio está concluído.

7





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

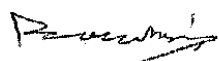
---

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

  
(Honório Novo)

O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta de Regulamento do Conselho sobre  
Cooperação administrativa no domínio dos impostos  
especiais de consumo  
COM (2011) 730 final

**Autora:** Deputada

Catarina Martins

---



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Regulamento do Conselho sobre Cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo COM (2011) 730 final à Comissão de Economia e Obras Públicas, com a finalidade de esta se pronunciar sobre a matéria constante no referido texto legal.

### 2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi recebida pela Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeada relatora a Deputada Catarina Martins do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

A Comissão propõe a adopção de um novo regulamento sobre a cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo, para substituir o regulamento do Conselho em vigor nesta matéria, o Regulamento (CE) n.º 2073/2004.

O objectivo é adaptar a legislação neste domínio às possibilidades criadas pelo desenvolvimento do EMCS (Excise Movement and Control System – EMCS) e garantir uma base jurídica mais clara e abrangente para a utilização dessas possibilidades, que permita substituir os procedimentos manuais e semiautomáticos actuais.

O regulamento do Conselho actualmente em vigor serviu de base jurídica para uma fase anterior do projecto EMCS e teve por objectivo apoiar os procedimentos manuais assistidos por computador, o correspondente à fase 0 do EMCS. Os artigos relativos à utilização do sistema de registo dos operadores económicos do Sistema de Intercâmbios de Dados sobre os IEC (SEED), do



Comissão de Economia e Obras Públicas

Sistema de Alerta Precoce dos IEC (EWSE) e do Sistema de Verificação de Movimentos (MVS) constituíram a base jurídica para a implementação destes instrumentos.

Tanto o sistema EWSE como o sistema MVS encontram-se em fase de supressão gradual, sendo que, no caso do sistema EMCS, a Fase 2 já se encontra operacional e prevê-se que a Fase 3 entre em funcionamento em 2012. A Fase 3 do EMCS irá assim substituir o EWSE, uma vez que permitirá o envio de mensagens electrónicas, podendo o MVS vir a ser substituído parcialmente numa fase ulterior.

Refira-se ainda que a actual descrição do SEED no Regulamento (CE) n.º 2073/2004 está desactualizada, uma vez que corresponde à versão da Fase 0 do sistema, e está por isso desactualizada, sendo ainda necessária a implementação de uma base jurídica clara para o serviço oferecido no Portal Europa para verificar a validade das autorizações dos operadores económicos (SEED-On-Europa).

A matéria desta proposta não é da competência exclusiva da União Europeia, mas tem-se considerado que os objectivos da proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros uma vez que se trata da substituição do Regulamento (CE) n.º 2073/2004 do Conselho por disposições com o mesmo fim e que o seu objectivo, garantir um quadro jurídico comum para a cooperação administrativa no domínio específico dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e explorar plenamente as funcionalidades do sistema EMCS, não pode ser suficientemente alcançado através da acção individual dos Estados-Membros nem por acordos bilaterais, podendo ser realizado de forma mais adequada a nível da União Europeia.

O presente regulamento limita-se a estabelecer regras processuais e instrumentos comuns para facilitar a cooperação administrativa quotidiana entre os Estados-Membros, que, deste modo, continuam a ser plenamente responsáveis pela sua organização interna e pela afectação dos recursos, pela escolha dos casos a submeter à cooperação administrativa internacional e pela utilização dos resultados. A acção proposta não gera encargos financeiros e administrativos adicionais importantes para a União, os governos nacionais, as autoridades regionais e locais, os operadores económicos e os cidadãos, mas, ao invés, permite racionalizar os custos humanos e financeiros, graças à adopção de uma abordagem comum para a cooperação administrativa internacional.



Comissão de Economia e Obras Públicas

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

---

A Deputada Relatora decide não emitir opinião sobre esta iniciativa.

**PARTE IV - CONCLUSÕES**

- 1) A presente iniciativa não viola nem o princípio da subsidiariedade nem o da proporcionalidade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.
  
- 2) A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 21 de Dezembro de 2011.

A Deputada Relatora

(Catarina Martins)

O Presidente da Comissão

(Luis Campos Ferreira)